

Atena
Editora
Ano 2021

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito, política e sociedade / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-755-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.557210612>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de e-commerce, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO, POLÍTICA E SOCIEDADE**, coletânea de vinte e cinco capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos em direito constitucional; além de outros temas em direito, política e sociedade.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre execução de sentença estrangeira, execução penal, execução provisória, mediação penitenciária, justiça restaurativa, violência, depositário infiel e educação em ambiente carcerário.

Em estudos em direito constitucional são verificadas contribuições que versam sobre marcas cronotópicas, direito ao esquecimento, independência dos poderes, orçamento e *lockdown*.

No terceiro momento, outros temas em direito, política e sociedade, temos leituras sobre combate a corrupção, estado de exceção e sua regulação na realidade mexicana, além de *cyberbullying*, tecnologia, vulneráveis, feminino, migrantes, violência obstrétrica, superendividamento, teletrabalho, filosofia do direito e educação jurídica.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: PROCESSAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Edimar Carmo da Silva

William Teodoro da Silva Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106121>

CAPÍTULO 2..... 15

O PAPEL DO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PUNITIVO

Mário de Oliveira Melo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106122>

CAPÍTULO 3..... 17

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106123>

CAPÍTULO 4..... 31

MEDIAÇÃO PENITENCIÁRIA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Ariane Trevisan Fiori

Thiago Alves Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106124>

CAPÍTULO 5..... 42

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA REFLEXÃO QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO E À APLICABILIDADE DESSE SISTEMA NO BRASIL

Luiz Felipe Radic

Samuel Lopes Nunes Soares Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106125>

CAPÍTULO 6..... 49

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA ESCRITA JORNALÍSTICA E EM PROCESSOS CRIMINAIS DO SUDESTE DA AMAZÔNIA LEGAL

Marilza Sales Costa

Pamela Eliane Ciqueira Santos

Márcio Antônio Rodrigues dos Reis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106126>

CAPÍTULO 7..... 64

PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA ESFERA PENAL: UMA ANÁLISE DO PRECEITO PRIMÁRIO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE NORMAS INTERNACIONAIS

Ronaldo Boanova da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106127>

CAPÍTULO 8..... 75

O DIREITO À EDUCAÇÃO EM AMBIENTE CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.214/84) E DA NOTA TÉCNICA Nº14/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Juliana Darah Campos Cansanção
Hérison Fernando Sousa
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106128>

CAPÍTULO 9..... 88

MARCAS CRONOTÓPICAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUAS MATRIZES ESPAÇOTEMPORAIS

Alex Sandro Teixeira da Cruz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106129>

CAPÍTULO 10..... 107

A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA DECISÃO ADOTADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ

Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Hérison Fernando Sousa
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061210>

CAPÍTULO 11..... 119

ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE PESSOAL NA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sergio Bruno Aguiar Ursulino
Antônio de Moura Borges

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061211>

CAPÍTULO 12..... 135

LOCKDOWN: ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Rodrigo Dias Cardôzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061212>

CAPÍTULO 13.....	145
CONSIDERACIONES EN TORNO AL COMBATE A LA CORRUPCIÓN EN MÉXICO DESDE EL PARADIGMA DEL GOBIERNO ABIERTO	
Miguel Angel Medina Romero Josué Daniel Aguilar Guillén Alejandro Bustos Aguilar Rodrigo Ochoa Figueroa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061213	
CAPÍTULO 14.....	160
LOS ESTADOS DE EXCEPCIÓN Y SU REGULACIÓN EN MÉXICO: ¿UNA RESPUESTA JURÍDICA A LAS PANDEMIAS GLOBALES (COVID-19)?	
Pablo Latorre Rodríguez Jorge Humberto Vargas Ramírez Daniel Octavio Valdez Delgadillo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061214	
CAPÍTULO 15.....	167
CYBERBULLYING E O DIREITO BRASILEIRO	
Jonas Rodrigo Gonçalves Lívia Rebeca Gramajo Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061215	
CAPÍTULO 16.....	173
REDES, COLETIVOS E TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO: NOVAS DINÂMICAS DO COLETIVO E NOVAS FORMAS DE CONTROLE NA ERA DAS REDES	
Adriana Pessôa da Cunha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061216	
CAPÍTULO 17.....	184
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS <i>ON-LINE</i> : A CULTURA DO CONSENSO ALIADA À TECNOLOGIA	
Aline Letícia Ignácio Moscheta Amerita de Lázara Meneguucci Geronimo Maria Fernanda Stocco Ottoboni	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061217	
CAPÍTULO 18.....	199
A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO GÊNERO FEMININO INDEPENDENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL	
Ronaldo de Almeida Barretos Henrique Giacomini	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061218	
CAPÍTULO 19.....	218
TRANSNACIONALIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS HAITIANAS: NARRATIVAS DA SAGA DE	

MIGRANTES HAITIANAS PARA REAVER A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O(A)(S)
FILHO(A)(S)

Fernanda Ely Borba
Teresa Kleba Lisboa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061219>

CAPÍTULO 20..... 226

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: QUEM CALA NEM SEMPRE CONSENTE

Elaine da Silva
Letícia Thomasi Jahnke

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061220>

CAPÍTULO 21..... 244

O SUPERENDIVIDAMENTO E O DIREITO À (DES)INFORMAÇÃO - UMA ANÁLISE DO
PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO FRENTE AO CDC

Louíse de Oliveira Chaves
José Carlos Melo de Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061221>

CAPÍTULO 22..... 253

O TELETRABALHO E O DIREITO À DESCONEXÃO NO BRASIL

Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala
Letícia Roberta Medeiros Pirangy de Souza
Maria Amália Oliveira de Arruda Camara
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061222>

CAPÍTULO 23..... 264

DESCARTES, A HERMENÊUTICA DA CONSTITUIÇÃO-CIDADÃ E O “GÊNIO MALIGNO”:
O QUE FIZERAM COM A VÍTIMA?

Rodrigo Otávio Lamêgo Vasconcelos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061223>

CAPÍTULO 24..... 272

A FILOSOFIA DO DIREITO NA CONFIGURAÇÃO DE UM NOVO CAMPO JURÍDICO:
UMA PROPOSTA DE UMA PEDAGOGIA A PARTIR DO PROCEDIMENTALISMO DA
CONTRATAÇÃO NATURAL

Wilberto Teherán
Adriana Patricia Arboleda López

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061224>

CAPÍTULO 25..... 298

LA IMPORTANCIA DE LA EDUCACIÓN JURÍDICA AMBIENTAL EN LA FORMACIÓN DEL
LICENCIADO EN DERECHO

Sergio Gilberto Capito Mata
Luis Alberto Bautista Arciniega

Marina Gisela Hernández García

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061225>

SOBRE O ORGANIZADOR.....	307
ÍNDICE REMISSIVO.....	308

CAPÍTULO 1

A EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: PROCESSAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Data de aceite: 26/11/2021

Edimar Carmo da Silva

Doutorando em Direito e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá-UNESA. Docente na Universidade Estadual de Goiás-UEG Aparecida de Goiânia-GO
<http://lattes.cnpq.br/6538523033603418>

William Teodoro da Silva Filho

Mestrando em Direito e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá-UNESA. Professor no Centro Universitário Plínio Leite-UNIPLI Rio de Janeiro-RJ
<http://lattes.cnpq.br/8529274281193379>

RESUMO: O presente texto decorre de pesquisa bibliográfica e documental acerca de tratados e de convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como atos de cooperação jurídica internacional que assegurem a execução de sentença judicial estrangeira. Objetiva indicar esses documentos como normas de direito internacional que, somadas às normas internas, possibilitam a referida execução. Tem como objetivo específico indicar o processamento dessa execução no direito brasileiro. O reconhecimento e a execução de sentença judicial estrangeira possibilita a circulação de provimento judicial em âmbito transnacional e constitui-se em importante instrumento que atende ao princípio do acesso à justiça. A expansão do comércio e da prestação de serviços, alçada agora na dimensão global pelos meios tecnológicos, é dirigida para atender o interesse de cada Estado. Daí a necessidade

de atos de cooperação jurídica internacional para alcançar, em melhor grau, a resolução de eventuais conflitos de interesses entre pessoas físicas ou jurídicas nessa expansão comercial. É nesse contexto que se destaca o princípio do acesso à justiça na dimensão transnacional. Também interesses relacionados à execução de medidas penais são contemplados no reconhecimento e na execução de sentença judicial estrangeira. Os atos internacionais - acordos, tratados, convenções e protocolos - contêm normas que permitem a uniformização quanto ao reconhecimento e a execução da sentença judicial estrangeira. Esses documentos transnacionais ressaltam a hipótese de recusa quando o conteúdo da sentença judicial estrangeira atentar algum princípio do foro, como a ordem pública, esta última considerada como expressão dos direitos fundamentais - incluindo o devido processo legal e a soberania nacional. No Brasil, a execução de sentença judicial estrangeira reclama a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Homologada, extrai-se a carta de sentença para execução na primeira instância da Justiça Federal - juízes federais - seguindo-se o processamento conforme a natureza da execução e pela normativa processual civil.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença Judicial. Estrangeira. Execução. Processamento.

THE ENFORCEMENT OF FOREIGN JUDGMENT: PROCESSING UNDER BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: This text is the result of bibliographical and documentary research

on international treaties and conventions ratified by Brazil, as acts of international legal cooperation that ensure the execution of a foreign court decision. Its purpose is to indicate these documents as norms of international law that, added to the internal norms, make the referred execution possible. Its specific objective is to indicate the processing of this execution under Brazilian law. The recognition and enforcement of a foreign court decision enables the circulation of judicial provision in a transnational scope and constitutes an important instrument that meets the principle of access to justice. The expansion of commerce and the provision of services, now raised in a global dimension by technological means, is directed towards meeting the interests of each State. Hence the need for acts of international legal cooperation to achieve, to a better degree, the resolution of possible conflicts of interest between individuals or legal entities in this commercial expansion. It is in this context that the principle of access to justice in the transnational dimension stands out. Interests related to the execution of criminal measures are also contemplated in the recognition and execution of a foreign court order. International acts - agreements, treaties, conventions and protocols - contain norms that allow for the standardization of recognition and enforcement of foreign court judgments. These transnational documents safeguard the hypothesis of refusal when the content of the foreign court decision violates some principle of the forum, such as public order, the latter considered an expression of fundamental rights - including due process of law and national sovereignty. In Brazil, the execution of a foreign court decision requires ratification by the Superior Court of Justice. Once approved, the sentence letter is extracted for execution in the first instance of the Federal Court - federal judges - followed by processing according to the nature of the execution and by the civil procedural rules.

KEYWORDS: Judicial Judgment. Foreign. Execution. Processing.

1 | INTRODUÇÃO

Houve, no direito internacional, consideráveis avanços visando à adoção de procedimento que facilite a execução de sentença judicial estrangeira. A execução de sentença judicial oriunda de Estado estrangeiro requer, em regra, o prévio reconhecimento da autoridade competente de onde se busca a execução, Estado requerido. Trata-se de importante procedimento de cooperação jurídica internacional que privilegia e amplia o acesso à justiça na esfera transnacional.

A execução de sentença judicial estrangeira ocorre quando, por meio de acordo internacional, um determinado Estado - Estado requerido - reconhece e admite que em seu território seja executada a sentença proferida por órgão judicial de outro Estado - Estado de origem.

A adoção desse procedimento transnacional facilita a circulação de sentença estrangeira entre Estados, atende à crescente demanda decorrente da expansão global do comércio e confere segurança jurídica aos interessados.

O presente texto pauta-se na revisão de documentos internacionais de cooperação jurídica, de normas internas brasileiras e de atualizada e específica literatura acerca do reconhecimento e execução de sentença estrangeira. Objetiva responder às seguintes

perguntas: considerados alguns atos/ acordos de cooperação internacional, ratificados pelo Brasil, a viabilizar o reconhecimento e a execução de sentença estrangeira, quais as principais normas disciplinadoras do tema? Quais os pressupostos para a execução de sentença estrangeira na ordem jurídica brasileira?

Devido à particularidade de expressões e da especificidade de métodos próprios do direito internacional privado afinados à temática, adequado assentar alguns conceitos para melhor compreensão da abordagem.

O termo “sentença”, no presente texto, é tratado com o equivalente “decisão”. Esse último possui maior alcance, mostrando-se como gênero; aquele, como espécie. Nesse sentido é a lição de Ricardo Perlingeiro.¹ De todo modo, considera-se que ambos sejam proferidos, no Estado de origem; por órgão jurisdicional competente; seja passível de execução; e revestido da coisa julgada ou situação equivalente.

Na mesma direção, abre-se parêntese para uma breve consideração acerca do que se compreende como ordem pública, tal como usualmente tratada no âmbito do direito internacional privado.

A literatura especializada reconhece a dificuldade de conceituar a ordem pública ante seu elevado grau de abertura e de imprecisão. Nessa condição, o conceito de ordem pública é visto como algo flutuante, vigorando em determinado tempo e espaço e de acordo com a atual conjuntura política do Estado. Assim, André de Carvalho Ramos considera ordem pública como “*o conjunto de valores essenciais defendidos por um Estado que impede: (i) a aplicação de lei estrangeira eventualmente indicada pelos critérios de conexão; (ii) a prorrogação ou derrogação da jurisdição ; e, finalmente, (iii) a cooperação internacional pretendida*”.²

Digno de nota é a posição de Ricardo Perlingeiro. Em apresentação de texto específico acerca de ordem pública, Ricardo Perlingeiro assinala que seu conceito é extraído de “diplomas legais do universo Europeu e análise de obras de doutrinadores da estirpe de Nádya de Araújo, Jacob Dolinger e Luiz Lima Pinheiro”.³ Perlingeiro pontua que, para efeitos do direito internacional privado, a ordem pública capaz de “(...) de limitar o ato jurisdicional estrangeiro ou o ato legislativo estrangeiro é a ordem pública constitucional.”⁴ Esse autor preconiza estar a ordem pública associada aos direitos fundamentais constitucionais (inclusive o devido processo legal) e os direitos humanos contemplados em tratados internacionais, todos de aplicabilidade imediata.

Com efeito, a compreensão de ordem pública dada por Ricardo Perlingeiro faz

1 PERLINGEIRO, Ricardo. Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21610>. Acesso em: 13 jun. 2021.

2 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (2.1).

3 PERLINGEIRO, Ricardo. **O conceito de soberania e de ordem pública no Tribunal Constitucional Alemão e no Tribunal de Luxemburgo**. 2003, p. 11.

4 PERLINGEIRO, 2003, p. 15.

importante distinção com outros critérios que também são invocados para afastar a eficácia de ato normativo estrangeiro no Brasil. Essa distinção constitui rara abordagem na literatura especializada, exatamente por distinguir a ordem jurídica da “soberania nacional” e dos “bons costumes”. Esses critérios estão previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução ao Direito Civil (LICC), atualmente nominada pela Lei nº 12.376/2010 como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ainda que “soberania nacional” e “bons costumes” decorram de normas ou de valores extraídos da Constitucional, não se confundem com os direitos fundamentais (inclusive o devido processo legal) ou com os direitos humanos decorrentes de tratados internacionais. Daí a importância desse novo conceito preconizado por Perlingeiro.

A execução de sentença estrangeira, enquanto procedimento que visa à satisfação do comando nela contida, diz respeito à hipótese de aplicação do direito estrangeiro no Estado requerido. Essa modalidade de realização de direito estrangeiro é classificada pela doutrina em dois modelos: a direta e a indireta. André Ramos os distingue assim: “Na aplicação direta do direito estrangeiro, utiliza-se norma estrangeira para reger determinado fato transnacional. Por sua vez, a aplicação indireta do direito estrangeiro dá-se pelo uso da decisão estrangeira que já definiu a questão em outro Estado”.⁵ Portanto, a execução de sentença estrangeira concretiza a aplicação indireta do direito estrangeiro.

2 | DOCUMENTOS INTERNACIONAIS VERSANDO SOBRE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA

Para melhor análise da execução de sentença judicial estrangeira no direito brasileiro, registrem-se alguns atos normativos internacionais que, direta ou indiretamente, repercutem no tema. Contudo, pondera-se que os tratados, convenções e protocolos internacionais indicados no presente texto não esgotam os documentos internacionais, bilaterais ou multilaterais, ratificados pelo Brasil. Portanto, são elencados aqueles que, em certa medida, estão mais afinados à delimitação temática aqui considerada.

2.1 A Convenção de Haia, de 2 de julho de 2019, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial

A recente Convenção de Haia, de 2 de julho de 2019, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial,⁶ aperfeiçoa o efetivo acesso à justiça entre os Estados signatários. Conforme pontuado por Nádia de Araújo e Marcelo De Nardi,⁷ essa Convenção favorece o comércio internacional por contemplar

5 RAMOS. 2021, *loc. cit.* 5.1.

6 CONFERENCIA DE LA HAYA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convención sobre el reconocimiento y la ejecución de sentencias extranjeras en materia civil y comercial, de 2 de julio de 2019.** Disponível em: <https://www.hcch.net/es/instruments/conventions/full-text/?cid=137>. Acesso em: 14 jun. 2021.

7 ARAÚJO, Nádia de; DE NARDI, Marcelo. 22ª Sessão diplomática da Conferência da Haia e a Convenção sobre sentenças estrangeiras: primeiras reflexões sobre as vantagens para o Brasil da sua adoção. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión.** Assunción, v. 7, n. 14, p. 200, set. 2019.

normas fixadoras de confiança nas contratações internacionais.

Segundo Nádía de Araújo e Marcelo De Nardi⁸ a indicada Convenção inova ao fixar parâmetros facilitadores de circulação de sentenças estrangeiras com natureza civil e comercial. Para esses autores, a Convenção sobre Sentenças mitiga os custos de litigar e de executar em outros países, e supre a lacuna de não haver diploma internacional a facilitar a circulação das decisões judiciais para os casos de responsabilidade civil e outros temas extracontratuais.⁹

Essa Convenção de Sentenças, aprovada na 22ª Sessão Diplomática de Haia, fixou normativas internacionais entre os Estados signatários para a circulação de sentenças, de conteúdo civil e comercial, entre os Estados participantes. Como indicado na denominação, não contempla a execução de sentença de natureza criminal, nem a sentença arbitral. Essa última permanece regulada pela Convenção de Nova Iorque.

No art. 13, 1, adota o critério *Lex Fori*, pelo qual considera as normas do Estado requerido para o reconhecimento, declaração de execução e a execução da sentença.

Essa Convenção define sentença (*judgment*), nos termos da alínea *b* do inciso 1 do art. 3, como toda a decisão proveniente de Tribunal ou Corte (órgão do judiciário), excluídas as medidas cautelares. Ademais, essa Convenção de Sentença, em seu art. 11, equipara os acordos (transações) a sentença, desde que contenha a chancela judicial.

Acerca da recusa do reconhecimento ou da execução da sentença estrangeira, essa Convenção de Sentença admite tal hipótese quando o Tribunal do Estado de origem tiver assumido jurisdição contrária à da eleição de foro. Admite ainda a recusa para a preservação da ordem pública do Estado requerido, conforme art. 7, 1, *c*, da Convenção. Permite-se a recusa da execução da sentença estrangeira quando sobre ela pender algum recurso, consoante art. 4, 4, da Convenção e, assim, incompatível com a coisa julgada. Denega-se ainda o reconhecimento e a execução da sentença quando houver processo em andamento no Estado requerido, conforme art. 7, 2, da Convenção.

Por fim, o art. 18 da Convenção permite que o Estado declare matéria específica sobre a qual ela não se aplicará. Esse particular está conforme o disposto no inciso I do art. 23 do Código de Processo Civil que prevê a jurisdição exclusiva brasileira nas ações relativas a imóveis situados no Brasil.

2.2 O Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica

A proposta de Código Modelo surgiu de diversos juristas e processualistas estudiosos do direito internacional, dentre eles os brasileiros Ada Pellegrini Grinover e Ricardo Perlingeiro. Entre 2005 a 2007 foi possível a implementação do projeto cuja finalidade, contida na exposição de motivos lavrada por Ricardo Perlingeiro, "(...) não é uma proposta de tratado internacional a ser ratificado, mas uma proposta de normas

⁸ *Ibid.*, p. 201.

⁹ *Ibid.*, p. 201

nacionais a serem incorporadas internamente por países Iberoamericanos, e destinado à cooperação internacional com qualquer Estado, Iberoamericano ou não”.¹⁰

Produto de especialistas, esse Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, insta as nações locais a promoverem a regulamentação nacional de modo uniforme, respeitadas as normas de ordem pública de cada Estado.

O art. 2, inciso I, desse Código, sinaliza a ordem pública como os princípios fundamentais do Estado requerido. Esse Código Modelo confere idêntico tratamento às decisões judiciais de natureza cível e penal, cujos requisitos da execução constam nos arts. 12 a 14 e o processamento propriamente dito com previsão nos arts. 48 e 49. Esse art. 12, por seu turno, remete à exigência de que a decisão judicial estrangeira, objeto da execução, para reconhecimento de eficácia, contenha os requisitos do art. 11.

Assim, a decisão judicial estrangeira estará apta, com eficácia para execução, quando revestida dos seguintes requisitos previstos no art. 11 do Código Modelo: não ser incompatível com os princípios fundamentais do Estado requerido; proferida em processo no qual observadas as garantias do devido processo legal; proferida por tribunal internacionalmente competente segundo as regras do Estado requerido; não estar pendente de recurso com efeito suspensivo; não ser incompatível com outra decisão proferida no Estado requerido, em ação idêntica, ou em outro Estado em processo idêntico que reúna as mesmas condições para ter eficácia também no Estado requerido.

Esse Código Modelo contempla ainda a cooperação interjurisdicional penal. Nesse particular, os incisos do art. 19 prevê desde os atos de cooperação (citação, intimação etc.); a obtenção de informações; a investigação conjunta; inclusive a transferência de processo e a execução penal. Portanto, o Código Modelo fixa importantes balizas normativas que contribuem para a implementação e o aperfeiçoamento de atos de cooperação internacional entre e para os países Iberoamericanos.

2.3 Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 1979, em Montevidéu

O Brasil firmou e ratificou, perante a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros,¹¹ de 1979, em Montevidéu. O art. 2 dessa Convenção fixa os requisitos constitutivos da regularidade para a execução de sentença ou de laudo arbitral estrangeiro entre os Estados Partes, os quais se assemelham ao Código Modelo.

2.4 Convenção Interamericana para o Cumprimento de Condenação Penal no Estrangeiro, de 1993, em Managua

Ainda em sede da OEA o Brasil firmou, em 1999, ratificou e depositou, em 2001, a

¹⁰ PERLINGEIRO. 2009, p. 82.

¹¹ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Convención interamericana sobre eficacia extraterritorial de las sentencias y laudos arbitrales extranjeros*, de 8 de mayo de 1979.

Convenção Interamericana para o Cumprimento de Condenação Penal no Estrangeiro de 1993, celebrada na cidade de Managua (Nicaragua).¹²

Nos termos dessa Convenção de Managua, na eventualidade de um estrangeiro ter sido julgado e condenado, com pena transitada em julgado, em algum dos Estados Partes da OEA, tem assegurada a possibilidade de cumprimento de pena no seu Estado de origem, conforme alínea “a” do art. 2, que trata dos princípios gerais.

Possibilita-se a transferência de cumprimento de pena privativa de liberdade oriunda de condenação em algum Estado Parte, em outro Estado participante dessa Convenção. A tanto, quando atendidas as condições de seu art. 3: a) que haja sentença transitada em julgado; b) que haja o expresse consentimento do sentenciado; c) que o delito pelo qual condenado também configure delito no Estado receptor (onde se cumprirá a pena); d) que o condenado seja cidadão do Estado receptor; e) que a pena a ser cumprida não seja de morte; f) que a pena a ser cumprida não seja inferior a seis meses; g) que a sentença a ser cumprida não contrarie a ordem jurídica do Estado receptor.

O procedimento de transferência de condenado, para a execução penal em outro Estado Parte, está previsto no art. 5 da Convenção. Em apertada síntese, a tramitação do pedido de traslado ocorrerá por meio da autoridade central indicada pelo Estado Parte ou pela via diplomática. As regras para a execução são ditadas pelas leis do Estado receptor (onde se cumprirá a pena), conforme inciso 2 do art. 7 da mencionada Convenção. Assim, o sentenciado cumprirá a pena seguindo as mesmas regras para os demais presos nacionais. Qualquer benefício (como anistia, graça, indulto ou mesmo a revisão da sentença) concedido pelo Estado sentenciador será comunicado ao Estado receptor que, de imediato, deverá aplicá-lo, conforme art. 8 da Convenção.

Portanto, para além da execução de sentença civil e comercial, há previsão para execução de sentença de natureza penal no âmbito da OEA, o que incrementa os atos de cooperação internacional.

2.5 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa: Protocolo de Las Leñas

No âmbito do Mercosul, registre-se o Protocolo de Las Leñas, aprovado pelo Decreto nº 2.067/1996.¹³ Os arts. 18 a 24 desse Protocolo fixam as condições para a eficácia extraterritorial, nos Estados Partes, da sentença e do laudo arbitral estrangeiros.

O art. 18 desse Protocolo contempla, ademais das matérias antes assinaladas, a execução de sentenças judiciais relacionadas à reparação de dano e à restituição de bens pronunciadas em sede penal.

Conforme regrado no art. 19 do Protocolo, o pedido de reconhecimento e de execução

12 ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención interamericana para el cumplimiento de condenas penales en el extranjero**, de 9 de junio de 1993.

13 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Cooperação jurídica internacional. **Protocolo de Las Leñas**. Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.

de sentença e de laudos arbitrais tramitará via de cartas rogatórias e por intermédio de autoridade central.

As condições fixadas para a eficácia extraterritorial da sentença judicial e do laudo arbitral nos Estados Partes estão no art. 20 e segue a mesma diretriz para execução estrangeira em outros documentos internacionais. Sem embargo, reclama: a) autenticidade da sentença e do laudo arbitral no Estado de origem; b) que esses documentos estejam traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita o reconhecimento e a execução; que a sentença e o laudo arbitral, respectivamente, sejam emanados de autoridade judiciária e arbitral competentes, conforme as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional; que a sentença tenha força de coisa julgada - executória - no Estado em que proferida; que a sentença executada não contrarie os princípios de ordem pública do Estado requerido.

Por sua vez, o art. 22 do Protocolo prevê causa de não reconhecimento e de não execução da sentença estrangeira quando, no Estado requerido, houver outra sentença ou laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentados nos mesmos fatos, com o mesmo objeto no processo ou no laudo arbitral do Estado requerido, não se mostre incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo do Estado requerido.

Admite-se também a execução parcial da sentença estrangeira, conforme art. 23 do Protocolo. Por fim, o procedimento de execução seguirá pela legislação do Estado requerido, conforme art. 24.

31 O PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA NO BRASIL

A uniformização na regulamentação internacional da execução de sentença estrangeira, pelos mais diversificados documentos, maximiza e otimiza o acesso à justiça, dando-se ênfase à prestação jurisdicional para além das fronteiras locais.

3.1 Generalidades

Como adiante será melhor detalhado, a execução de sentença estrangeira, no Brasil, reclama a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme art. 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal, com redação da Emenda nº 45/2004.

O Regimento Interno (RI) do STJ normatiza a homologação de sentença estrangeira a partir do art. 216-A. O art. 216-D do RI, do STJ, fixa que, para a homologação da decisão estrangeira, (i) a decisão tenha sido proferida por autoridade competente, (ii) que haja elementos informando a regularidade procedimental, inclusive com a participação dos interessados ou regularmente reconhecida a revelia e, por fim, (iii) que haja o trânsito em julgado. Possibilita ainda que o interessado se manifeste a respeito ou impugne o pedido de execução. Contestado o pedido de homologação, o julgamento dar-se-á pela Corte

Especial do STJ, conforme art. 216-K do RI. Nesse processamento, o Ministério Público pode impugnar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

Conforme o Código de Processo Civil (CPC) e o RI do STJ, a dita homologação pode ser total ou parcialmente. Homologada a sentença estrangeira pelo STJ, a competência para a execução, pelo art. 109, inciso X, da Constituição Federal, cabe aos juízes federais. Por competente, seguindo o art. 48 do Código Modelo, o juiz federal do local da execução pelo Estado brasileiro. Nesse sentido prevê o art. 965 do CPC.

Na execução, o executado poderá exercer os meios legais de impugnação cabíveis no direito brasileiro, assegurando-se a intangibilidade do mérito da sentença executada. Em defesa, cabe arguir questões relacionadas a terceiros atingidos pela execução.

3.2 A Execução de Sentença Estrangeira Homologada

Como adiantado, no Brasil, por força de norma constitucional, enquanto não homologada a sentença/ decisão judicial estrangeira não produz efeitos executórios.

A regra geral dita que “Nenhum Estado pode pretender que os julgados de seus tribunais tenham força executória, ou valor jurisdicional em jurisdição estranha”.¹⁴ A homologação de sentença estrangeira, portanto, é um procedimento judicial que objetiva dar executoriedade às sentenças proferidas em outro Estado.

Normatizada no art. 965 do CPC, a execução da sentença estrangeira homologada tramitará perante a Justiça Federal de primeiro grau, no foro de domicílio do devedor e executável conforme as regras (fase) de cumprimento de sentença previstas no art. 513 e seguintes do CPC. Assim, registre-se tais dispositivos legais:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...):

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

(...);

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso. (Destques não originais)

14 CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5 ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996, p. 267.

Tratando-se de título executivo judicial, o comando estrangeiro devidamente homologado seguirá os moldes da execução dos títulos executivos judiciais nacionais, de acordo com a natureza da obrigação a ser cumprida. Como esclarecido pela doutrina:

Não importa qual o tipo de execução a que se submete o executado/devedor, pois em qualquer dos casos não há no processo executório a preocupação em esclarecer a situação litigiosa, mas apenas da efetivação da obrigação pelo devedor que por meio do processo de cognição ou de documento firmado por ele com força executiva, comprovando-se o teor da obrigação: de dar coisa certa ou incerta, de fazer ou não fazer, de pagar quantia em dinheiro, estabelecendo a lei instrumental cível cada espécie de execução cabível ao caso. Assim é que temos: execução para entrega de coisa (art. 621), entrega de coisa incerta (art. 659), execução das obrigações de fazer ou não fazer (art. 632), execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 646). Assim, deve-se primeiramente ver a natureza da obrigação a ser efetivada para distinguir-se a natureza da execução.¹⁵

A decisão estrangeira homologada para pagamento de quantia certa segue as regras previstas no art. 523 e seguintes do CPC; quando versar sobre a obrigação de fazer, ou de não fazer, reger-se-á pelas regras do art. 536 e seguintes do mesmo Código.

Importante registrar que há um rompimento atípico da competência funcional do juízo do processo cognitivo, *in casu* o STJ, instância onde ocorre a formação do título, com a execução que se dará perante a Justiça Federal de primeira instância, no domicílio do devedor. Esse modelo diverge do conceito ordinário segundo o qual a instância que executa é a mesma que gera o título, ainda que reformado por recurso.

Diferentemente dos títulos executivos judiciais, os títulos executivos extrajudiciais estrangeiros não dependem de homologação para serem executados, consoante art. 784, § 2º, do CPC. A existência, validade e eficácia do título reger-se-ão pela lei do lugar de sua celebração e devem indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação, conforme a seguinte previsão do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Essa matéria não sofreu nenhuma reforma no CPC, mantendo o conteúdo do Código de 1973. Houve mera alteração formal com a transferência de comando do caput do Código de 1973 para parágrafos no novo código.

A crítica sobre a reforma sem qualquer alteração se dá basicamente pela falta de consenso na interpretação da lei. Neste ponto a doutrina se divide e não há corrente dominante. Exigiria a legislação nacional que a pretensão seja lastreada em negócio

¹⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. V. 3, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 17.

jurídico válido ou em título executivo extrajudicial, figura que sequer existe na jurisdição de outros países, a exemplo da jurisdição americana.

Outra crítica reside no “lugar do cumprimento da obrigação”. No mundo atual negócios são celebrados em diferentes países, inclusive de forma remota, e raramente constará do título o Brasil como local expresso. Tal exigência inviabiliza a materialização dos princípios da realidade e da efetividade da execução. No caso de o devedor residir ou possui bens no Brasil, mostrar-se-ia razoável que sua execução ocorresse em território brasileiro.

3.3 Instrumentos de Defesa

No caso da sentença estrangeira homologada exprimir obrigação de pagar quantia certa, a impugnação será a defesa conferida ao executado para se opor, meio de defesa típico e incidental, que não inaugura ação autônoma.

A reforma do novo CPC manteve a sistemática da reforma de 2005. Precisamente, de um procedimento sincrético, inexistindo qualquer inovação substancial. Portanto, deve-se executar conforme as regras da fase de cumprimento de sentença previstas no art. 513 e seguintes do CPC, oportunizando-se a impugnação.

Decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente, o prazo de 15 dias para a impugnação do cumprimento da sentença. Será de 30 dias se mais de um executado, conforme § 3º do art. 525 do CPC.

A impugnação enseja cognição parcial limitada, assim expressado no § 1º do art. 525 do CPC, ante as oportunidades concedidas às partes na fase de conhecimento.

Além da impugnação, também poderá ser manejada a objeção de executividade - CPC, art. 525 § 11 - quando o seu conteúdo versar sobre questões como a prescrição, a decadência do direito e a nulidade da citação para execução. Também poderá ser alegado o pagamento ou qualquer outra forma de extinção da obrigação, como compensação, confusão, novação, consignação, remissão e a dação.

Poderão ainda ser manejados os embargos de terceiro - CPC, arts. 674 a 681 - no prazo de 05 (cinco) dias contados da alienação, adjudicação ou arrematação, para requerer o desfazimento ou inibição de constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.

3.4 Prescrição da Execução de Sentença Estrangeira Homologada

Não há prazo prescricional para a homologação. Uma vez homologado, a prescrição passa incidir sobre a execução da decisão estrangeira homologada. Embora instituto de direito material, seus reflexos se dão no campo processual e se assentam na necessária pacificação das relações sociais, garantindo segurança jurídica. Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal editou o seguinte enunciado em sua Súmula 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

O art. 523 do CPC dispõe: “o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a

requerimento do exequente”. Incumbe ao credor/exequente exigir o cumprimento do direito que lhe foi garantido por sentença. Não o fazendo no lapso temporal do prazo para ingressar com ação, extingue-se a pretensão da exigibilidade do título.

Desta forma, o conteúdo da sentença homologada ditará seu prazo prescricional, destacando-se que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, consoante redação do art. 205 do Código Civil.

A Terceira Turma do STJ,¹⁶ no julgamento do REsp. 1.419.386/PR, relatado pela ministra Nancy Andrighi, fixou o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão executória flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nessa direção, o prazo da pretensão executória é o mesmo que rege a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Ademais, na prescrição intercorrente soma-se ao elemento temporal a eventual inércia da parte exequente em empreender medidas necessárias ao andamento do processo.

Por fim, registre-se que tanto a prescrição da pretensão executória quanto a prescrição intercorrente operam-se de forma automática, não se fazendo necessária a intimação do credor/ exequente.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os atos de cooperação internacionais relacionados à execução de sentença estrangeira realçam o princípio do acesso à justiça, agora reconhecido no âmbito transnacional. Essa cooperação internacional, objetiva a facilitação da circulação de sentença estrangeira executória e está conforme a exigência do comércio globalizado que, por sua vez, é fomentado pelos mais diversificados meios de comunicação.

A normatização via cooperação internacional, para a execução de sentença estrangeira, rompe a regulamentação de blocos ou comunidades internacionais para, agora, conforme a 22ª Assembléia da Convenção de Sentenças de Haia, ter alcance global entre os Estados Partes. As normas basilares relacionadas ao reconhecimento e execução de sentença estrangeira possuem certa uniformização. A tanto, assentam-se em laudo arbitral, acordo homologado em juízo e em sentença judicial com força de trânsito em julgado; que sejam proferidos por autoridades judiciárias competentes no país de origem; que não coincidam com outra decisão ou processo envolvendo as mesmas partes e os mesmos fundamentos de fatos no Estado requerido; há possibilidade de recusa da execução com amparo em ofensa a princípios fundamentais do Estado requerido, destacamento a ordem pública, assim compreendida como ofensa a direitos fundamentais (incluindo o devido processo legal) e à soberania nacional.

O Brasil ratificou diversos atos de cooperação internacional que contemplam o reconhecimento de eficácia e a execução de sentença estrangeira, ora no âmbito da

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp. 1.419.386/PR. Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi. Julgado em 18-10-2016. DJe 24-10-2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 jul. 2021.

OEA, do Mercosul e, mais recente, pela Convenção de Sentenças de Haia de 2019. Esses atos internacionais incrementam a circulação de sentença estrangeira em matéria civil e comercial, incluindo a execução penal.

Uma vez homologada a sentença estrangeira pelo STJ, extrai-se a carta de sentença que, daí, segue o processamento em Vara Federal competente de acordo com as normas fixadas no atual Código de Processo Civil, possibilitando-se atos de defesa, mas respeitada a intangibilidade do título executivo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de; DE NARDI, Marcelo. 22ª Sessão diplomática da Conferência da Haia e a Convenção sobre sentenças estrangeiras: primeiras reflexões sobre as vantagens para o Brasil da sua adoção. **Revista de la secretaría del tribunal permanente de revisión**. Assunción, v. 7, n. 14, p. 198-221, set. 2019. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/361/15521>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Cooperação jurídica internacional. **Protocolo de Las Leñas**. Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/arquivos/protocolo-las-lenhas/view>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp. 1.419.386/PR. Relª. Minª. Nancy Andrighi. Julgado em 18-10-2016. DJe 24-10-2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 jul. 2021.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5 ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

CONFERENCIA DE LA HAYA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convención sobre el reconocimiento y la ejecución de sentencias extranjeras en materia civil y comercial**, de 2 de julio de 2019. Disponível em: <https://www.hcch.net/es/instruments/conventions/full-text/?cid=137>. Acesso em: 14 jun. 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención interamericana sobre eficacia extraterritorial de las sentencias y laudos arbitrales extranjeros**, de 8 de mayo de 1979. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/b-41.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Convención interamericana para el cumplimiento de condenas penales en el extranjero**, de 9 de junio de 1993. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-57.html>. Acesso em 7 jul. 2021.

PERLINGEIRO, Ricardo. Código modelo de cooperação interjurisdicional para Iberoamérica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21610>. Acesso em: 13 jun. 2021.

PERLINGEIRO, Ricardo. **O conceito de soberania e de ordem pública no Tribunal Constitucional Alemão e no Tribunal de Luxemburgo** (The Concept of Sovereignty and Public Order in the German Constitutional Court and the Court of Justice in Luxembourg) (May 21, 2003). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2672328> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2672328>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2672328. Acesso em 6 jul. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/759698?title=Curso%20de%20Direito%20Internacional%20Privado>. Acesso em: 6 jul. 2021.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. V. 3, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Corrupção 21, 22, 23, 26, 145, 146

Criminologia 47, 87, 199

Cyberbullying 167, 168, 169, 170, 171, 172

D

Depositário infiel 64, 65, 66, 67, 71, 72

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 27, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 64, 66, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 97, 98, 99, 101, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 122, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 167, 168, 169, 172, 180, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 194, 197, 198, 199, 200, 204, 206, 207, 209, 214, 215, 216, 217, 226, 228, 230, 236, 237, 238, 240, 242, 244, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 271, 272, 273, 307

Direito ao esquecimento 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118

Direito constitucional 17, 30, 31, 86, 87, 88, 105, 106, 118, 133, 134, 137, 143, 167, 214, 217, 264, 265, 266, 270, 307

Direito penal 15, 16, 34, 37, 40, 45, 46, 47, 72, 73, 86, 199, 215, 216, 217

E

Educação 3, 14, 37, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 99, 170, 171, 183, 216, 221, 236, 246, 257, 261, 262, 307

Educação em ambiente carcerário 75, 76, 77, 82, 85

Estado de exceção 139, 160

Execução de sentença estrangeira 1, 2, 3, 4, 8, 9, 11, 12

Execução penal 6, 7, 13, 15, 16, 32, 39, 40, 41, 43, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86

Execução provisória 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26

F

Feminino 53, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215

Filosofia do direito 272

G

Gênero 3, 52, 53, 63, 97, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 223, 224, 225, 241, 242, 243, 256

I

Independência dos poderes 119

J

Justiça restaurativa 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 63, 171, 172

L

Lockdown 135, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 256

M

Marcas cronotópicas 88, 89, 90, 97, 103, 104

Mediação penitenciária 31, 32, 33, 35, 39

México 145, 146, 147, 148, 149, 152, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 225, 298, 299, 300, 302, 304, 305, 306

Migrantes 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225

O

Orçamento 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 133, 134

P

Política 3, 18, 23, 24, 32, 33, 37, 38, 47, 78, 80, 87, 90, 96, 100, 120, 126, 127, 132, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 158, 159, 161, 165, 167, 174, 175, 177, 182, 189, 225, 272, 274, 275, 278, 279, 282, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 306

S

Sociedade 15, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 44, 51, 52, 53, 57, 60, 62, 69, 70, 71, 72, 78, 79, 80, 81, 82, 93, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 113, 114, 115, 130, 131, 136, 140, 142, 167, 168, 169, 171, 173, 174, 176, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 200, 205, 207, 208, 210, 211, 225, 227, 228, 229, 239, 240, 244, 245, 246, 248, 250, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 268, 272

Superendividamento 244, 246, 247, 250, 251, 252

T

Tecnologia 168, 173, 174, 177, 178, 184, 185, 186, 187, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 233, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262

Teletrabalho 253, 254, 256, 257, 258, 259, 261, 262

V

Violência 32, 38, 40, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 168, 170, 172, 181, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238,

239, 240, 241, 242, 243, 269

Violência obstétrica 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239,
240, 242, 243

Vulneráveis 208, 226, 235, 248

DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br